DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 14785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14093/2017
PROTOCOLO	: 1828316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	: 1-ROSANA PAULA S.F. MARTINS – ME; 2-MILTON MENDONÇA ALVES – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 242.980,25
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 050/2017** - (fls. 104-155) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 013/2017** – (fls. 249-263).

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para a aquisição de gêneros alimentícios fracassados em processo anterior, visando atender as Secretarias Municipais de Brasilândia/MS, em conformidade com as especificações constantes do anexo I do Edital - (fls. 105).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 123).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 013/2017* (fls. 249-263) entre o *Município de Brasilândia/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 242.980,25 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-21807/2017* - (fls. 355-360).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–20379/2017* - (fls. 361-362) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 050/2017* - (fls. 104-155) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 2390/06, n.º 4428/17, n.º 4417/17, n.º 4444/17 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios fracassados em processo anterior, visando atender as Secretarias Municipais de Brasilândia/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 105), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 do certame (fls. 123).

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação , homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 013/2017* (fls. 249-263) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Brasilândia/MS* e as empresas *Rosana Paula S.F. Martins - ME, CNPJ/MF n.º 24.930.618/0001-19* e *Milton Mendonça Alves - ME, CPJ/MF n.º 05.500.722/0001-29,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 242.980,25 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 264-267).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 359), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e as empresas Rosana Paula S. F. Martins - me (CNPJ nº 24.930.618/0001-19) e Milton Mendonça Alves - me (CNPJ nº 05.500.722/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 361-362), *in verbis*:

> *"Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93.*
> *Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.*
> *Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata de Registro de Preço, conforme o artigo 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa n.76/2013."*

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 050/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 013/2017* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 050/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 013/2017** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como compromissário, e, de outro lado, as Empresas **Rosana Paula S.F. Martins - ME**, CNPJ/MF n.º 24.930.618/0001-19, representada pelo Senhor David Martins dos Santos, CPF/MF n.º 943.028.631-53 e **Milton Mendonça Alves - ME**, CPJ/MF n.º 05.500.722/0001-29, representada pelo Senhor Milton Mendonça Alves, CPF/MF n.º 205.657.121-87, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator